DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 5
Revogação / Anulação 5
Prazo Recursal 11
Atas de Classificação 11
Homologação / Adjudicação 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 536/2026

UASG Nº 986245

NÚMERO DA CONTRATAÇÃO NO COMPRASNET: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 986245-10/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato.

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. - CNPJ nº 00.331.788/0001-19.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., intitulada “Representação Constitucional”, por meio da qual questiona disposição constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026, especificamente a exigência prevista no item 10.4, alínea “d”, relativa à apresentação de declaração de que, em caso de eventual contratação com a Municipalidade, a licitante estaria apta a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

A insurgência dirige-se precisamente à referida condição de habilitação, sustentando a impugnante que a exigência não encontra previsão nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando requisito extralegal e formalismo excessivo. Ao final, requer a exclusão da alínea “d” do item 10.4, a correspondente adequação do Anexo IV e a retificação do edital.

Em seu pedido final, a empresa requer a exclusão da exigência e a retificação do instrumento convocatório, admitindo expressamente a reabertura do prazo originalmente estabelecido caso a Administração assim entenda necessário, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação foi encaminhada ao endereço eletrônico oficial da Administração em 04 de setembro de 2026, às 15h04, enquanto a sessão pública encontrava-se originalmente designada para 10 de setembro de 2026, às 9h00.

É o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Embora a interessada tenha atribuído à peça a denominação de “Representação Constitucional”, o conteúdo material da manifestação dirige-se contra cláusula do instrumento convocatório anteriormente à realização da sessão pública.

Assim, em observância ao princípio segundo o qual a natureza jurídica do ato decorre de seu conteúdo, e não exclusivamente da denominação atribuída pela parte, a manifestação deve ser recebida e processada como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, submetendo-se ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso concreto, considerando a data de protocolo e a data originalmente prevista para a sessão, verifica-se o atendimento do requisito temporal.

Dessa forma, CONHEÇO da manifestação como impugnação ao instrumento convocatório, por tempestiva.

III - DA LEGITIMIDADE E DA REPRESENTAÇÃO

Também se encontra suficientemente demonstrada a regularidade da representação da impugnante.

A documentação juntada contém procuração outorgada pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., contemplando, entre as mandatárias, Adriana Liliane Lima da Silveira D'Ippolito, bem como outras representantes expressamente identificadas.

O instrumento confere poderes específicos para atuação em licitações públicas, inclusive para impugnar documentos, manifestar intenção de recurso, subscrever recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, pedidos de reconsideração, manifestações e impugnações.

A procuração é datada de 11 de junho de 2025 e possui validade de 24 (vinte e quatro) meses, encontrando-se vigente na data de apresentação da manifestação.

Não há, portanto, óbice relacionado à legitimidade ou representação.

IV - DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

A competência para apreciação da impugnação encontra respaldo expresso na regulamentação municipal.

O art. 4º, inciso II, do Decreto Municipal nº 02/2024 atribui ao Agente de Contratação a competência para receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos. O § 6º do mesmo artigo estabelece que, na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

No mesmo sentido, o art. 14, inciso III, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 04/2024 atribui expressamente ao Agente de Contratação o dever de receber, examinar e decidir impugnações e pedidos de esclarecimento relativos ao edital e seus anexos.

Encontra-se, portanto, configurada a competência do Pregoeiro regularmente designado para decidir a presente impugnação.

V - DO MÉRITO

No mérito, assiste razão à impugnante quanto à exigência questionada.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026 inclui expressamente, no item 10.4, alínea “d”, entre as declarações exigidas da licitante para fins de habilitação, declaração de aptidão para emissão de Nota Fiscal

Eletrônica - NF-e.

Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as condições e documentos destinados à habilitação, compreendendo habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Não se identifica na legislação fundamento para transformar a declaração de aptidão para emissão de NF-e em requisito autônomo de habilitação.

A capacidade de emissão do documento fiscal possui pertinência com a fase de execução, faturamento, liquidação e pagamento da despesa, não sendo elemento destinado a demonstrar capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira do licitante.

A exigência, portanto, excede o necessário à aferição da capacidade do participante e pode acarretar inabilitação por ausência de documento meramente declaratório, sem relação direta com sua aptidão material para executar o objeto.

A orientação encontra respaldo na Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo a qual, em procedimento licitatório, não é permitido exigir, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Consequentemente, impõe-se a retirada da exigência constante da alínea “d” do item 10.4 e do correspondente Anexo IV.

Tal providência não implica nulidade integral do procedimento, uma vez que o vício é pontual, identificável e plenamente passível de saneamento mediante retificação do edital.

VI - DA CORREÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANEXOS

Durante a análise dos documentos também foi constatado erro material na identificação dos Anexos III e IV.

O item 1.4 do edital atualmente informa:

Anexo 03 - Modelo de Declarações;
Anexo 04 - Modelo de Declaração de enquadramento de ME/EPP/MEI/EQUIPARADA.

Contudo, os documentos efetivamente anexados encontram-se identificados da seguinte forma:

Anexo III - Declaração de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
Anexo IV - Declarações.

Portanto, deverá ser corrigido o item 1.4, passando a constar:

Anexo 01 - Termo de Referência do objeto;

Anexo 02 - Modelo de Proposta;

Anexo 03 - Modelo de Declaração de Enquadramento de ME/EPP/MEI/EQUIPARADA;

Anexo 04 - Modelo de Declarações;

Anexo 05 - Minuta da Ata de Registro de Preços; e

Anexo 06 - Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A correção tem caráter material e visa exclusivamente harmonizar o índice do edital com os anexos efetivamente integrantes do instrumento convocatório.

VII - DA DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

A exclusão da declaração prevista no item 10.4, alínea “d”, embora importe retificação do instrumento convocatório, não altera qualquer requisito material de qualificação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, tampouco modifica o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, o valor estimado, o critério de julgamento, o modo de disputa, as condições de fornecimento ou quaisquer elementos necessários à formação dos preços e à elaboração das propostas.

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No mesmo sentido, o item 22.1 do próprio Edital prevê expressamente a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ressalvando a hipótese em que, inquestionavelmente, a alteração não afete a formulação das propostas.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.388/2026 - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, reputou irregular a alteração de requisitos de habilitação com potencial de ampliar o universo de licitantes aptos e influenciar a formulação das propostas sem a correspondente republicação do edital e reabertura dos prazos. A situação examinada naquele precedente, contudo, não se confunde com a presente, pois aqui não há modificação de requisito material de qualificação ou de condição técnica capaz de repercutir na elaboração da proposta, mas tão somente a supressão de declaração formal e redundante, sem conteúdo qualificatório autônomo, além da correção de erros materiais na identificação dos anexos e na referência ao ano da Lei nº 14.133/2021.

A retirada da declaração de aptidão para emissão de NF-e, portanto, não impõe qualquer nova providência técnica ou econômica aos interessados, não altera os custos da contratação e não exige reformulação das propostas já cadastradas, constituindo, ao contrário, redução de formalidade documental desnecessária.

Por conseguinte, presentes as circunstâncias concretas acima descritas, incide a exceção prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostrando-se desnecessária a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, sem prejuízo da imediata divulgação da retificação do edital e desta decisão aos interessados.

VIII - DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

O item 4.3 do Edital estabelece que, acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do Pregão. Tal disposição, contudo, deve ser interpretada de forma sistemática e harmônica com o item

22.1 do próprio instrumento convocatório e com o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que excepcionam a reabertura dos prazos quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, o art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, permitindo, portanto, a manutenção da sessão originalmente prevista, desde que a presente decisão e a correspondente retificação sejam divulgadas tempestivamente.

Diante disso, considerando que as alterações promovidas não comprometem a formulação das propostas, FICA MANTIDA A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026 PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2026, ÀS 9H00, HORÁRIO DE BRASÍLIA.

A manutenção da data fica condicionada à divulgação desta decisão e do edital retificado até o último dia útil anterior à abertura do certame, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade e ciência aos potenciais interessados.

IX – DECISÃO

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º; 9º, inciso I, alíneas "a" e "c"; 11, inciso II; 12, inciso III; 55, § 1º; 62 a 70; e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 4º, inciso II e § 6º, do Decreto Municipal nº 02/2024, no art. 14, inciso III, alínea "a", do Decreto Municipal nº 04/2024, bem como na orientação jurisprudencial aplicável, DECIDO:

1. CONHECER da manifestação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., recebendo-a, em razão de seu conteúdo material, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por se encontrar tempestiva e regularmente apresentada;

2. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, reconhecendo a impropriedade da exigência constante da alínea "d" do item 10.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026;

3. DETERMINAR A EXCLUSÃO da alínea "d" do item 10.4 do edital, que exige declaração de aptidão para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

4. DETERMINAR, igualmente, a exclusão da correspondente declaração constante do Anexo IV - Declarações;

5. CONSIGNAR que a emissão regular de Nota Fiscal Eletrônica permanece obrigação da futura contratada para fins de faturamento, liquidação e pagamento, conforme legislação tributária aplicável e disposições da contratação, sem que tal obrigação constitua requisito autônomo de habilitação;

6. DETERMINAR A CORREÇÃO DO ITEM 1.4 DO EDITAL, para que a identificação dos anexos passe a corresponder aos documentos efetivamente integrantes do instrumento convocatório, na seguinte ordem: Anexo 01 - Termo de Referência do objeto; Anexo 02 - Modelo de Proposta; Anexo 03 - Modelo de Declaração de Enquadramento de ME/EPP/MEI/EQUIPARADA; Anexo 04 - Modelo de Declarações; Anexo 05 - Minuta da Ata de Registro de Preços; e Anexo 06 - Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

7. DETERMINAR, por ocasião da elaboração da versão retificada do edital, a correção do erro material existente no item 10.4, alínea "c", substituindo-se a referência a "Lei nº 14.133, de 01 de abril de 202" por "Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", sem alteração do conteúdo material da exigência;

8. DETERMINAR A IMEDIATA DIVULGAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO, na mesma forma de sua divulgação inicial, com a exclusão e as correções determinadas nesta decisão, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

9. RECONHECER que as alterações promovidas possuem caráter formal e saneador, não modificam os elementos técnicos, econômicos ou jurídicos necessários à elaboração das propostas e, por conseguinte, NÃO COMPROMETEM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, razão pela qual fica dispensada a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, nos termos da parte final do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

10. MANTER A DATA DA SESSÃO PÚBLICA do Pregão Eletrônico nº 39/2026 para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2026, ÀS 9H00, HORÁRIO DE BRASÍLIA;

11. DETERMINAR que a presente decisão, a retificação e a versão atualizada do edital sejam divulgadas tempestivamente, até o último dia útil anterior à abertura do certame, nos meios oficiais pertinentes e disponibilizadas aos interessados, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e transparência;

12. DAR CIÊNCIA desta decisão à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.;

13. DETERMINAR a juntada do presente despacho e dos respectivos documentos de retificação aos autos do Processo Administrativo nº 536/2026;

14. CONSIGNAR, por fim, que o acolhimento da impugnação não importa anulação integral do procedimento licitatório, uma vez que a irregularidade identificada é pontual e passível de saneamento, ficando preservados os demais atos preparatórios que não sejam incompatíveis com as alterações ora determinadas.

Publique-se.
Registre-se.
Dê-se ciência aos interessados.
Cumpra-se.
Boraceia, 08 de setembro de 2026.
Jamilis Garbim Ferraz
Pregoeira

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

• BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 9º, 11, 12, 55, 62 a 70 e 164.

• MUNICÍPIO DE BORACEIA/SP. Decreto Municipal nº 02/2024, especialmente art. 4º, II e § 6º.

• MUNICÍPIO DE BORACEIA/SP. Decreto Municipal nº 04/2024, especialmente art. 14, III, "a".

• TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Súmula nº 17.

• TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.622/2025 - Plenário.

• TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 3.388/2026 - Primeira Câmara.

.....

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026
Processo Administrativo n° 536/2026
Número da Contratação no Comprasnet: Pregão Eletrônico 986245-10/2026

DO OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato.

EDITAL: www.boraceia.sp.gov.br

MOTIVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO: Exclusão da exigência alínea "d" da cláusula 10.4 do edital que diz respeito à "declaração de que, em caso de eventual contratação com a Municipalidade, está apta a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)".

As demais permanecem inalteradas, inclusive a **DATA DA SESSÃO: 10/09/2026 às 9h00 (horário de Brasília)**

.....

Revogação / Anulação

DESPACHO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 489/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026
UASG Nº 986245
CONTRATAÇÃO COMPRAS.GOV.BR Nº 986245-6/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana destinada à implantação de avenida projetada, compreendendo serviços de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, construção de guias e sarjetas, iluminação pública, ciclofaixa, paisagismo, sinalização viária, travessia sobre córrego e demais serviços correlatos.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026 EM RAZÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 489/2026, instaurado pelo Município de Boraceia para processamento da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana destinada à implantação de avenida projetada, mediante critério de julgamento de menor preço, sob o regime de empreitada por preço global.

O instrumento convocatório estabeleceu valor total estimado da contratação de R$ 4.088.015,28 (quatro milhões, oitenta e oito mil, quinze reais e vinte e oito centavos), com sessão pública inicialmente designada para 18 de agosto de 2026.

No reexame dos atos que compõem o procedimento licitatório, especialmente das exigências estabelecidas para a habilitação técnica dos interessados, constatou-se vício relevante na redação do item 12.3 – Qualificação Técnica, especialmente nas alíneas "a" e "b" e respectivos subitens, comprometendo a objetividade, a adequada identificação do sujeito da comprovação e a necessária delimitação dos requisitos de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

O item 12.3, "b", estabeleceu:

"Comprovação de que a empresa ou profissional responsável, vinculado a mesma, que participará da obra/serviços desta licitação é detentora de um ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço de características semelhantes, no quantitativo de no mínimo 50% nos itens drenagem, pavimentação, guias e sarjetas e iluminação pública, devidamente certificado pelo CREA, através de CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO-CAT ou CERTIFICADO DE ACERVO OPERACIONAL-CAO."

Conforme se verifica do próprio instrumento convocatório, foram reunidos, em uma única exigência, a pessoa jurídica licitante e o profissional responsável, ao mesmo tempo em que se admitiu, alternativamente, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico-Profissional e CAO – Certidão de Acervo Operacional. Além disso, foi fixado, genericamente, "quantitativo de no mínimo 50%" para os macrogrupos drenagem, pavimentação, guias e sarjetas e iluminação pública, sem individualização objetiva das quantidades, unidades de medida e serviços específicos cuja experiência deveria ser demonstrada, nem definição inequívoca acerca de qual requisito seria exigido da empresa e qual seria exigido do profissional.

A conferência da planilha orçamentária oficial confirma que, considerada a estrutura por macrogrupos nela adotada, as quatro parcelas mencionadas no edital superam o parâmetro de 4% do valor total estimado da contratação: Drenagem – Galeria de Águas Pluviais, R$ 468.094,61 (aprox. 11,45%); Pavimento, R$ 1.680.218,52 (aprox. 41,10%); Guias e Sarjetas, R$ 314.055,18 (aprox. 7,68%); e Rede Elétrica e Iluminação Pública, R$ 623.033,97 (aprox. 15,24%). O patamar de 4% do orçamento global de R$ 4.088.015,28 corresponde a R$ 163.520,61.

Essa constatação, contudo, não sana o vício editalício: o problema não está na significatividade econômica das macroparcelas, mas na forma de sua exigência e

comprovação, sobretudo porque o edital vinculou um percentual genérico de 50% a grupos compostos por serviços heterogêneos e unidades de medida distintas, tornando indeterminado o parâmetro objetivo a ser aferido na habilitação.

A irregularidade demanda correção substancial do instrumento convocatório, pelas razões adiante expostas.

II – DO REGIME JURÍDICO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece disciplina própria e objetiva para a qualificação técnica.

Nos termos do art. 67, a documentação de qualificação técnica é dividida entre qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, tratando-se de requisitos distintos e destinados à comprovação de experiências igualmente distintas.

O inciso I do art. 67 trata da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Por outro lado, o inciso II disciplina a capacidade técnico-operacional, comprovada mediante certidões ou atestados aptos a demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, a experiência pertencente ao profissional não se confunde com a experiência pertencente à pessoa jurídica licitante.

A primeira busca demonstrar que a futura execução contará com profissional que detenha experiência técnica adequada.

A segunda objetiva comprovar que a própria empresa possui experiência organizacional e operacional compatível com a dimensão e complexidade da contratação.

Essa distinção não possui caráter meramente terminológico. Constitui elemento essencial para que os interessados possam conhecer antecipadamente e com precisão os requisitos de habilitação e para que a Administração proceda ao julgamento mediante critérios objetivos, uniformes e isonômicos.

III – DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NO ITEM 12.3, ALÍNEAS “A” E “B”, DO EDITAL

O edital ora examinado não promoveu adequadamente essa diferenciação.

Há, ainda, impropriedade autônoma na alínea “a” do item 12.3, que admite como prova de registro no CREA ou CAU o registro “da empresa licitante ou de seu Sócio/Proprietário”. A redação novamente confunde requisitos pertencentes à pessoa jurídica com os do profissional. Nas atividades de engenharia submetidas ao Sistema Confea/Crea, o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 impõe registro próprio às empresas organizadas para executar obras ou serviços abrangidos pela legislação profissional, enquanto o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível. Assim, quando o registro da pessoa jurídica for legalmente exigível, ele não pode ser substituído, de forma alternativa e genérica, pelo mero registro de seu sócio ou proprietário.

Ao determinar que a “empresa ou profissional responsável” demonstre experiência e, simultaneamente, admitir a utilização de CAT ou CAO, o instrumento convocatório passou a tratar, em uma única regra, documentos e capacidades de titularidades distintas, embora a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação profissional do Sistema Confea/Crea façam separação entre o acervo técnico-profissional e o acervo operacional da pessoa jurídica.

Nos termos do art. 45 da Resolução Confea nº 1.137/2023, o acervo técnico-profissional é constituído pelas atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas no Crea, enquanto o art. 47 define a CAT – Certidão de Acervo Técnico-Profissional como o instrumento que certifica esse acervo. De modo distinto, o art. 46 define o acervo operacional da pessoa jurídica, e os arts. 53 a 55 disciplinam a CAO – Certidão de Acervo Operacional, emitida em nome da empresa.

A comprovação da capacidade técnico-operacional, por sua vez, deve demonstrar experiência atribuível à própria pessoa jurídica licitante, mediante certidões ou atestados admitidos pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, observada a regulamentação do conselho profissional competente. A CAO constitui instrumento próprio do acervo operacional no Sistema Confea/Crea, sem que isso autorize confundir o acervo da empresa com a CAT pertencente ao profissional.

Há, ainda, incoerência adicional no próprio item 12.3: embora a alínea “a” admita registro no CREA ou no CAU, a alínea “b” exige que a experiência seja certificada “pelo CREA” e utiliza, de forma exclusiva, as nomenclaturas CAT/CAO próprias do Sistema Confea/Crea. No âmbito do CAU, a Resolução CAU/BR nº 93/2014, com as alterações introduzidas pela Resolução CAU/BR nº 243/2023, contempla a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) e a Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O). Assim, se o edital admite profissionais ou pessoas jurídicas sujeitos ao CAU, a forma de comprovação deve ser compatibilizada com o conselho profissional competente, sem restringir indevidamente a documentação ao CREA.

Essa distinção é particularmente relevante porque a experiência individual do profissional não substitui, por si só, a experiência operacional da pessoa jurídica quando o edital exige ambas. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas selecionadas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos. Para a solução deste caso, contudo, não é necessário definir em abstrato toda a extensão dessa regra em relação a cada modalidade de qualificação: o vício concreto decorre de o edital ter aplicado o percentual de forma genérica à “empresa ou profissional responsável”, sem indicar expressamente a

quem se dirige a exigência, quais serviços devem ser comprovados e quais parâmetros quantitativos e unidades de medida serão utilizados para o julgamento.

Em precedente recente, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.233/2025 – Plenário, ao examinar exigências de qualificação técnica à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destacou justamente a necessidade de separação entre a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional, assentando que CATs de profissionais não substituem a comprovação da experiência operacional exigida da pessoa jurídica.

No edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, contudo, a expressão "empresa ou profissional responsável" permite interpretação segundo a qual a capacidade poderia ser satisfeita por um ou por outro indistintamente, situação agravada pela previsão também alternativa de "CAT ou CAO".

Essa redação compromete a clareza e o julgamento objetivo da habilitação, pois não estabelece suficientemente:

a) quais parcelas devem ser comprovadas para fins de capacidade técnico-operacional da empresa;

b) quais parcelas devem ser comprovadas para fins de capacidade técnico-profissional;

c) qual documento deve ser apresentado para cada uma dessas modalidades;

d) sobre qual modalidade de capacidade técnica incide o quantitativo mínimo fixado pelo edital; e

e) de que forma deverão ser analisados os documentos apresentados pelos licitantes.

f) quais quantitativos concretos e respectivas unidades de medida compõem o "mínimo de 50%" exigido para cada parcela, uma vez que os macrogrupos orçamentários reúnem serviços distintos, expressos em m, m², m³ e unidades.

A indeterminação é material: para que o requisito de capacidade operacional seja objetivamente aferível, não basta exigir "50% de drenagem" ou "50% de iluminação pública" quando cada macrogrupo é formado por diversos serviços, com grandezas e unidades diferentes. O edital deve identificar a parcela tecnicamente selecionada e, se houver quantitativo mínimo, explicitar o respectivo parâmetro mensurável, respeitado o limite legal e a proporcionalidade.

Trata-se, portanto, de vício material incidente diretamente sobre as condições de habilitação e, consequentemente, sobre o universo de potenciais participantes da competição.

IV – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO E DO PERCENTUAL DE 4%

Importa estabelecer, com precisão, que a ilegalidade reconhecida não reside na escolha, em si, dos macrogrupos drenagem, pavimentação, guias e sarjetas e iluminação pública para fins de qualificação técnica. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados relativamente às parcelas de maior relevância técnica OU de valor significativo. Apenas para a segunda hipótese - valor significativo - a lei estabelece o parâmetro objetivo de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Desse modo, o percentual de 4% não constitui requisito geral e obrigatório para toda e qualquer parcela submetida à comprovação de experiência. Parcela de maior relevância técnica pode ser selecionada independentemente de atingir 4% do orçamento, desde que essa relevância seja concreta e circunstanciadamente motivada na fase preparatória, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021. Quando a Administração se valer do critério de valor significativo, então deverá observar o piso de 4% previsto no art. 67, § 1º.

No caso concreto, 4% de R$ 4.088.015,28 equivalem a R$ 163.520,61. Considerados os subtotais da planilha orçamentária, Drenagem – Galeria de Águas Pluviais corresponde a R$ 468.094,61; Pavimento, a R$ 1.680.218,52; Guias e Sarjetas, a R$ 314.055,18; e Rede Elétrica e Iluminação Pública, a R$ 623.033,97. Esses subtotais demonstram que os macrogrupos possuem expressão econômica superior ao parâmetro de 4%. Todavia, essa constatação não transforma automaticamente cada macrogrupo, composto por serviços heterogêneos, em uma única parcela apta à exigência quantitativa. Compete à Administração identificar, na fase preparatória, as parcelas concretas de maior relevância técnica ou de valor significativo e, quando adotado o critério econômico, verificar individualmente o atendimento ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com motivação circunstanciada nos termos do art. 18, IX.

O § 2º do art. 67, observado o caput e o § 1º, admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas selecionadas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. A Súmula nº 23 do TCESP, em sua redação histórica, contém vedação a quantitativos mínimos na capacidade técnico-profissional; por outro lado, os Comentários oficiais do próprio TCESP ao art. 67 registram que essa vedação sumular, quanto aos quantitativos, deixou de prevalecer diante da disciplina superveniente da Lei nº 14.133/2021. Diante desse quadro interpretativo, a presente decisão não necessita resolver abstratamente a extensão do § 2º para toda hipótese de capacidade técnico-profissional: basta reconhecer que o edital não definiu, de modo objetivo, a modalidade de qualificação atingida, o sujeito da comprovação e os quantitativos concretos exigidos.

Consequentemente, o reconhecimento da nulidade não decorre nem do parâmetro de 4% do § 1º, nem, isoladamente, da utilização do limite de 50% previsto no § 2º do art. 67. O vício está na aplicação genérica e indistinta do requisito à "empresa ou profissional responsável", associada à alternativa "CAT ou CAO", sem definição clara de qual capacidade está sendo aferida, de qual documento é exigido para cada sujeito e de quais quantitativos concretos e unidades de medida devem ser demonstrados.

O ponto central reside na circunstância de que o edital:

não separou adequadamente as exigências técnico-operacionais das técnico-profissionais;

não estabeleceu precisamente a titularidade da experiência exigida;

utilizou de forma indistinta CAT e CAO; e

vinculou o quantitativo mínimo de 50% a uma disposição que abrange, simultaneamente, a empresa e o profissional.

A ilegalidade está, portanto, na estrutura e na forma de comprovação da qualificação técnica: confusão entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; utilização alternativa de documentos pertencentes a sujeitos distintos; ausência de definição de a quem se aplica o quantitativo de 50%; e inexistência, no próprio requisito, de matriz quantitativa suficientemente objetiva para aferição uniforme dos atestados. A planilha confirma a significatividade econômica dos quatro macrogrupos, de modo que o parâmetro de 4% não constitui causa da anulação.

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conclusão encontra amparo direto na orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Súmula nº 23 do TCESP relaciona a capacidade técnico-profissional, nas obras e serviços de engenharia, à apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, e seu enunciado histórico contém vedação à imposição de quantitativos mínimos. Contudo, os Comentários oficiais do TCESP ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 registram que, especificamente quanto aos quantitativos mínimos, essa vedação deixou de prevalecer diante da disciplina superveniente da Nova Lei. Para os fins deste despacho, a referência à Súmula nº 23 é utilizada sobretudo para evidenciar a titularidade profissional do acervo e a necessidade de separação entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

A Súmula nº 24, por sua vez, disciplina a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica e admite a exigência de quantitativos mínimos. Com a superveniência da Lei nº 14.133/2021, prevalece o limite legal de até 50% estabelecido pelo art. 67, § 2º, devendo a exigência ser proporcional, pertinente, objetivamente mensurável e tecnicamente motivada.

A Súmula nº 25, por sua vez, não disciplina a comprovação de acervo técnico, mas as formas admitidas para demonstração do vínculo entre o profissional e a licitante, dentre as quais contrato social, carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho e contratação de profissional autônomo.

Nesse ponto, também merece reparo o item 12.3, “b.1”, do edital, que faz referência à Súmula nº 25 do TCESP ao tratar do profissional detentor de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico.

A referência do subitem 12.3, “b.1”, permanece tecnicamente deslocada: a Súmula nº 23 é a que se relaciona à CAT e à capacidade técnico-profissional, enquanto a Súmula nº 25 trata das formas admitidas para demonstração do vínculo do profissional com a licitante. Essa correção, contudo, deve ser feita sem reproduzir de modo automático a antiga vedação da Súmula nº 23 a quantitativos mínimos, cuja compatibilização com o art. 67, § 2º, foi reconhecida pelo próprio TCESP.

Há, ainda, ambiguidade adicional no subitem 12.3, “b.1”: o texto afirma que a comprovação ocorrerá “no momento da contratação”, mas exige que o profissional estivesse no “quadro permanente” na data da entrega das propostas, ao passo que o subitem “b.2” admite expressamente contrato com profissional autônomo. A redação deve ser uniformizada para não criar requisito temporal ou vínculo mais restritivo do que aquele efetivamente admitido pela própria cláusula e pela Súmula nº 25 do TCESP.

Mais significativo ainda é o julgamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 24 de setembro de 2025, nos processos TC-009386.989.25-5, TC-009438.989.25-3, TC-009502.989.25-4 e TC-010009.989.25-2. Naquela oportunidade, a Corte examinou cláusula que não distinguia adequadamente os requisitos técnico-operacionais dos técnico-profissionais.

O TCESP registrou que a redação impugnada “promove confusão entre os dois tipos de qualificação técnica - operacional e profissional”, em desacordo com as Súmulas nº 23 e nº 24, e determinou expressamente à Administração que realizasse a distinção entre os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. O precedente é particularmente aderente ao vício constatado neste edital.

A utilização das Súmulas nº 23 e nº 24 como referência para distinguir as duas espécies de qualificação permanece pertinente. Quanto aos quantitativos mínimos, a futura redação editalícia deverá observar o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, os Comentários oficiais do TCESP e a jurisprudência vigente, com motivação específica e definição objetiva da modalidade de capacidade atingida. O precedente citado reforça, de forma direta, a necessidade de separação entre capacidade profissional e operacional, fundamento suficiente e autônomo para a correção do edital ora examinado.

O Tribunal registrou, ainda, que essa diferenciação decorre do entendimento consolidado nas Súmulas nº 23 e nº 24 daquela Corte.

Trata-se de orientação especialmente pertinente ao caso concreto e emanada do órgão de controle externo com jurisdição sobre o Município.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES SANEAMENTO DO VÍCIO

A situação identificada não constitui mera falha formal ou documental passível de correção mediante diligência.

Nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, podem ser saneados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No presente caso, entretanto, a irregularidade encontra-se no próprio conteúdo normativo do edital, incidindo sobre requisito essencial de habilitação.

Para corrigir a disposição seria necessário estabelecer nova disciplina para:

· qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica;
· qualificação técnico-profissional;
· documentos correspondentes a cada modalidade;
· parcelas relevantes sujeitas à comprovação;
· quantitativos aplicáveis; e
· forma objetiva de julgamento dos respectivos documentos.

Não se trata, portanto, de corrigir documento apresentado por determinado licitante, mas de alterar as próprias regras utilizadas para definir quem poderia participar e ser habilitado no procedimento.

E justamente por se tratar de exigência relacionada à habilitação técnica, eventual correção posterior não teria capacidade de recompor integralmente a competitividade originária, pois empresas potencialmente aptas podem ter deixado de participar do certame em razão da redação divulgada. A alteração necessária incide sobre condição substancial de habilitação e, por isso, exige nova divulgação do instrumento convocatório e observância dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A deficiência atinge, assim, princípios essenciais estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, vedando práticas capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Nessas circunstâncias, a irregularidade possui natureza insanável no estágio atual do procedimento, impondo o exercício da autotutela administrativa.

VII – DA ANULAÇÃO E DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA

Constatada ilegalidade insanável em regra essencial do instrumento convocatório, sua preservação não se mostra juridicamente admissível. O exercício da autotutela deve ser motivado, identificar o vício e delimitar os atos por ele atingidos.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. No caso concreto, a natureza substancial da cláusula de habilitação e sua aptidão para afetar a competitividade tornam o desfazimento dos atos contaminados a providência juridicamente adequada.

O § 1º do mesmo artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos com vícios insanáveis, torne sem efeito todos os subsequentes que deles dependam e dê ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, sem prejulgamento e mediante procedimento próprio.

O instituto da anulação diferencia-se da revogação.

Não se cuida, no presente caso, de juízo de conveniência ou oportunidade administrativa, tampouco de alteração superveniente do interesse público.

O desfazimento decorre da constatação objetiva de ilegalidade no instrumento convocatório, razão pela qual o instituto juridicamente adequado é a anulação, e não a revogação.

Também incide o princípio da autotutela administrativa consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade.

A manutenção do procedimento, mesmo diante da irregularidade constatada, representaria solução juridicamente mais gravosa, pois permitiria a continuidade de certame cuja habilitação está disciplinada por requisitos imprecisos e incompatíveis com a necessária separação entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

VIII – DA EXTENSÃO DA NULIDADE

O art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que sejam identificados os atos portadores do vício insanável e tornados sem efeito aqueles que deles sejam dependentes.

No caso concreto, os vícios encontram-se materializados no instrumento convocatório, especificamente no item 12.3, alíneas “a” e “b” e respectivos subitens, relativos à qualificação técnica.

Consequentemente, devem ser atingidos pela nulidade o edital e todos os atos subsequentes que dele dependam, inclusive os praticados durante a sessão pública, julgamento das propostas, lances, habilitação, declaração de vencedor, adjudicação ou homologação, caso já realizados.

Isso não implica, entretanto, a automática invalidação de toda a fase preparatória.

Os documentos e atos administrativos anteriores ao edital que sejam materialmente autônomos e não estejam contaminados pelo vício poderão ser preservados e aproveitados, após análise dos setores competentes, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e conservação dos atos administrativos válidos.

Os estudos, projetos, orçamento, documentos de planejamento e demais peças técnicas poderão ser aproveitados apenas naquilo em que permaneçam válidos e autônomos, devendo ser revistos, especialmente, quanto à motivação circunstanciada das exigências de qualificação técnica, à indicação das parcelas selecionadas e à definição dos quantitativos objetivos, em cumprimento ao art. 18, IX, e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) a constatação de vícios materiais no item 12.3, alíneas “a” e “b”, e respectivos subitens, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026;

b) a impropriedade da alínea “a” do item 12.3, que admite, alternativamente, o registro da empresa licitante ou de seu sócio/proprietário no CREA/CAU, sem distinguir a obrigação registral própria da pessoa jurídica quando legalmente exigível;

c) a ausência de adequada distinção entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável técnico;

d) a utilização indistinta de CAT e CAO para comprovação de requisitos de natureza distinta;

e) a vinculação do quantitativo mínimo de 50% a disposição editalícia que, de forma imprecisa, alcança tanto a empresa quanto o profissional, sem definir os quantitativos concretos, unidades de medida e serviços específicos que compõem o parâmetro de experiência;

f) a conferência da planilha orçamentária, que demonstra que os subtotais dos macrogrupos drenagem, pavimento, guias e sarjetas e rede elétrica/iluminação pública superam o parâmetro econômico de 4% do valor total estimado, sem dispensar a identificação e motivação das parcelas concretas que efetivamente serão submetidas à comprovação, evidenciando que o vício não se encontra no percentual previsto no art. 67, § 1º, mas na estrutura e objetividade da exigência;

g) a orientação das Súmulas nº 23, 24 e 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, interpretadas à luz da disciplina superveniente do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos Comentários oficiais do TCESP ao referido dispositivo;

h) o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do TCESP nos processos TC-009386.989.25-5, TC-009438.989.25-3, TC-009502.989.25-4 e TC-010009.989.25-2, determinando a adequada distinção entre requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;

i) a incoerência entre a admissão de registro no CREA ou CAU, prevista na alínea “a”, e a exigência subsequente de certificação exclusivamente “pelo CREA” mediante nomenclaturas próprias do Sistema Confea/Crea, sem contemplar adequadamente os documentos equivalentes do CAU;

j) a ambiguidade do subitem 12.3, “b.1”, quanto ao momento de comprovação e ao “quadro permanente”, em contraste com a admissão de profissional autônomo no subitem “b.2” e com a Súmula nº 25 do TCESP;

k) o regime de autotutela e de invalidação previsto no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

1. **ANULAR** a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026**, vinculada ao Processo Administrativo nº 489/2026, a partir do instrumento convocatório, em razão da existência de vício insanável na disciplina dos requisitos de qualificação técnica, especialmente no item 12.3, alíneas “a” e “b”, e respectivos subitens, tornando sem efeito os atos subsequentes que dele dependam, nos termos do art. 71, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. RECONHECER que o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 considera de valor significativo as parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado, sem transformar esse percentual em requisito universal para parcelas selecionadas por maior relevância técnica; e RECONHECER que, no presente orçamento, os subtotais dos quatro macrogrupos mencionados no edital superam esse parâmetro econômico, circunstância que não dispensa a identificação, motivação e mensuração das parcelas concretas que serão objeto de comprovação, razão pela qual a nulidade não decorre do percentual de 4%, mas da inadequada estruturação e indeterminação dos meios e quantitativos de comprovação das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional;

3. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao setor técnico responsável, para revisão das exigências de qualificação técnica, devendo:

3.1. identificar e justificar tecnicamente, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo que serão objeto de comprovação, deixando expresso o fundamento utilizado para cada parcela e a pertinência da exigência com os riscos, a complexidade e as características do objeto;

3.2. quando a seleção estiver fundada no critério de valor significativo, registrar o parâmetro de 4% previsto no art. 67, § 1º - que, neste orçamento, corresponde a R$ 163.520,61 -, identificando os valores das parcelas e a respectiva memória de cálculo; quando a parcela for selecionada por maior relevância técnica, apresentar justificativa técnica circunstanciada, ainda que seu valor seja inferior a 4%;

3.3. estabelecer, de maneira autônoma e inequívoca, os requisitos de qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica;

3.4. estabelecer separadamente os requisitos de qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados;

3.5. definir os documentos juridicamente adequados à demonstração de cada capacidade, distinguindo o acervo técnico-profissional do profissional e o acervo operacional da pessoa jurídica e observando a nomenclatura e os instrumentos próprios do conselho profissional competente, inclusive CAT e CAO no Sistema Confea/Crea e CAT-A e CAT-O no âmbito do CAU, quando aplicáveis;

3.6. disciplinar, de maneira expressa, objetiva e tecnicamente motivada, eventual exigência de quantitativos mínimos, identificando com precisão a modalidade de qualificação a que se refere, os serviços selecionados, as quantidades concretas e as respectivas unidades de medida, observando o limite de até 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a vedação de limitações de tempo e de locais específicos relativas aos

atestados e a interpretação vigente dos órgãos de controle;

3.7. eliminar qualquer redação que possibilite confusão entre acervo pertencente ao profissional e experiência operacional pertencente à pessoa jurídica, vedando a substituição indistinta de uma modalidade de comprovação pela outra;

3.8. revisar os subitens 12.3, "b.1" e "b.2", uniformizando o momento de comprovação e a forma de vínculo do profissional, de modo a afastar contradição entre a expressão "quadro permanente" e a possibilidade de contratação de profissional autônomo admitida pela Súmula nº 25 do TCESP;

3.9. revisar a alínea "a" do item 12.3, exigindo, quando legalmente cabível, o registro ou a inscrição da pessoa jurídica licitante no conselho profissional competente, sem admitir sua substituição pelo registro pessoal de sócio ou proprietário, e tratando separadamente o registro dos profissionais responsáveis;

3.10. harmonizar as referências aos conselhos profissionais no item 12.3, de modo que a admissão de registro no CREA ou CAU seja acompanhada de formas de comprovação compatíveis com o conselho competente, vedada a exigência exclusiva de certificação pelo CREA quando juridicamente admissível a atuação de profissional ou pessoa jurídica registrada no CAU;

4. DETERMINAR a correção da referência às Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se que a Súmula nº 23 se relaciona à capacidade técnico-profissional e à CAT; a Súmula nº 24 trata da qualificação técnico-operacional; e a Súmula nº 25 disciplina as formas admitidas para demonstração do vínculo do profissional com a licitante, devendo eventual exigência quantitativa ser estruturada à luz do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, dos Comentários oficiais do TCESP e da jurisprudência vigente;

5. **DETERMINAR** a revisão dos demais documentos da fase preparatória que façam referência às condições de qualificação técnica, de modo a assegurar integral compatibilidade entre projeto, documentos técnicos, edital e futura minuta contratual;

6. **DETERMINAR** que o novo instrumento convocatório, após a revisão técnica, seja submetido a novo controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021;

7. **DETERMINAR** que, após as adequações técnicas e jurídicas, seja elaborado e divulgado novo edital no âmbito do Processo Administrativo nº 489/2026, com nova publicação na forma legal e observância integral dos prazos aplicáveis, especialmente o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo do aproveitamento dos atos preparatórios válidos e autônomos;

8. **PRESERVAR**, desde que juridicamente autônomos e não atingidos pelo vício reconhecido, os atos e documentos válidos produzidos na fase preparatória, condicionando o respectivo aproveitamento à conferência dos setores técnico e jurídico competentes;

9. DAR CIÊNCIA aos licitantes e demais interessados desta decisão e ASSEGURAR o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação desta decisão, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o efeito suspensivo do recurso até a decisão final da autoridade competente, conforme art. 168 da mesma Lei;

10. **DETERMINAR** a publicação desta decisão nos mesmos meios oficiais utilizados para divulgação da licitação, bem como o registro da anulação no sistema eletrônico correspondente e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

11. **DETERMINAR** o regular prosseguimento administrativo dos autos para cumprimento das providências ora estabelecidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BORACEIA, 04 DE SETEMBRO DE 2026.
MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Prazo Recursal

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 3/2026 (interno)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 489/2026

Número da Contratação no Comprasnet: Concorrência Eletrônica 986245-6/2026

OBJETO: Obra de infraestrutura urbana destinada à implantação de uma avenida projetada, compreendendo serviços de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, construção de guias e sarjetas, iluminação pública, ciclo faixa, paisagismo, sinalização viária, travessia sobre córrego e demais serviços correlatos.

O processo foi ANULADO, e a classificação pode ser visualizada através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e Número da Contratação no Comprasnet: Concorrência Eletrônica 986245-6/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia.

O sistema concedeu prazo para representação recursal.

Prazos:
Recurso: 11/09/2026
Contrarrazões: 16/09/2026
Decisão: 05/10/2026

.....

Atas de Classificação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 550/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada e sob demanda de refeições do tipo self-service, marmitas (P, M, G) e lanches acompanhados com refrigerante em lata de 350 ml.

O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Fiorilli pelo site http://187.62.176.190:5656/comprasedital/, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia.

.....

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2026 (interno)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 382/2026
Número da Contratação no Comprasnet: 986245-3/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames cardiológicos com emissão de laudos.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da(s) empresa(s) vencedora(s), conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da 6plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da contratação no compras.gov é Pregão Eletrônico 986245-3/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 08 de setembro de 2026.

Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal

.....